



**MOÇAMBIQUE**  
COMPANHIA DE SEGUROS

**APÓLICE DE SEGURO ACIDENTES PESSOAIS**

## SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS

### CONDIÇÕES GERAIS

#### ARTIGO PRELIMINAR

Entre a Moçambique, Companhia de Seguros, S.A.R.L., adiante designada por Seguradora, e o Pessoa Segura mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta Apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

#### Artigo 1º Definições e Garantias

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

Seguradora: A entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de acidentes pessoais e que subscreve o presente contrato de seguro.

Tomador de Seguro: Pessoa singular ou colectiva que celebra o contrato com a Seguradora e que é responsável pelo pagamento dos prémios.

Pessoa Segura: Pessoa no interesse do qual o contrato é celebrado e que se encontra identificada nas Condições Particulares.

1. Pela presente Apólice, nos termos destas Condições Gerais e das Condições Especiais e Particulares baseadas nas declarações exaradas na proposta de seguro, a Seguradora garante, em consequência de sinistro sofrido pela Pessoa Segura e abrangida pela cobertura ou coberturas contratadas, o pagamento da correspondente indemnização por:

1.1. Coberturas Principais:

Morte;

Invalidez Permanente;

Morte ou Invalidez Permanente.

1.2. Coberturas Complementares:

Incapacidade Temporária;

Incapacidade Temporária Absoluta só em caso de internamento hospitalar;

Despesas de Tratamento

Despesas de Funeral.

2. As coberturas complementares só podem ser concedidas em conjunto com qualquer das coberturas principais.

3. Na cobertura c) o risco de Morte e o de Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que, se a Pessoa Segura falecer em consequência de acidente, ocorrido no decurso de 2 anos a contar da data do acidente, à indemnização por Morte será abatido o valor da indemnização por Invalidez Permanente que eventualmente lhe tenha sido atribuída ou paga relativamente ao mesmo acidente.

4. Entende-se por acidente o acontecimento fortuito, súbito e anormal devido a causa exterior e estranha à vontade da Pessoa Segura e que nesta origine lesões corporais.

#### Artigo 2º Coberturas

1. Ficam cobertos os acidente ocorridos em qualquer parte do Mundo, quando emergentes de:

1.1. Risco «Profissional e Extra-Profissional» ou apenas risco «Extra-Profissional», consoante se expresse nas Condições Particulares.

Entende-se por risco «Extra-Profissional» toda a actividade que não se relacione com o desempenho da profissão da Pessoa Segura, quer essa profissão seja exercida por conta própria ou por conta de outrem.

Para efeito do disposto no parágrafo anterior as actividades de estudante e das pessoas que se ocupem exclusivamente nos trabalhos da sua própria habitação não são consideradas como profissões.

1.2. «Risco Profissional», mas apenas em relação aos seguros de grupo «fechados» efectuados por força de convenções colectivas de trabalho.

1.3. Utilização dos meios normais de transporte, incluindo aeronaves comerciais e particulares, mas excluindo veículos motorizados de duas rodas.

1.4. Prática accidental de desportos como amador, incluindo provas que não sejam integradas em campeonatos e respectivos treinos, mas excluindo «Caça de animais ferozes», «Desportos de Inverno», «Box», «Karaté e outras artes marciais», «Paraquedismo» e outros desportos análogos na sua perigosidade.

2. Podem ficar cobertos, mas só mediante expressa Condição Particular, os acidentes emergentes de:

2.1. Prática profissional de desportos, ou ainda, para amadores, as provas desportivas integradas em campeonatos e respectivos treinos.

2.2. Prática de «Caça de animais ferozes», «Desportos de Inverno», «Box», «Karaté e outras artes marciais», «Paraquedismo» e outros desportos análogos na sua perigosidade.

2.3. Utilização de aeronaves que não sejam as consideradas no número 1.3. deste artigo.

2.4. Utilização de veículos motorizados de duas rodas.

2.5. Cataclismos da natureza, actos de guerra, terrorismo, perturbações da ordem pública e utilização ou transporte de materiais radioactivos.

3. Ficam sempre excluídos da cobertura:

3.1. Acidentes devidos a acção da Pessoa Segura originada por alcoolismo e uso de estupefacientes fora de prescrição médica.

3.2. Acidentes resultantes de crimes e outros actos intencionais da Pessoa Segura, bem como o suicídio.

3.3. Hérnias, qualquer que seja a sua natureza.

#### Artigo 3.º Alteração

1. A celebração ou alteração de outros seguros de acidentes pessoais da Pessoa Segura, bem como a alteração da residência daquela ou do Tomador de Seguro, obrigam à respectiva comunicação à Seguradora.

2. À Seguradora deverão ainda ser previamente comunicadas alterações da actividade normalmente exercida pela Pessoa

Segura, nomeadamente na profissão ou na prática de actividades para as quais nestas Condições Gerais (n.º 2 do Art.º 2.º) se prevê a cobertura mediante expressa Condição Particular.

3. As alterações comunicadas, quando aceites pela Seguradora, constarão de acta adicional por esta emitida.

#### **Artigo 4.º** **Início, Duração e Resolução**

1. O seguro entra em vigor às zero horas do dia seguinte ao da aceitação da proposta pela Seguradora ou em data posterior, expressamente indicada na proposta, desde que, no prazo de quinze dias a contar da data da recepção desta a Seguradora nada comunique, por escrito, em contrário.

2. O seguro pode ser contratado por um prazo certo até um ano, ou por um ano e seguintes. No segundo caso vigorará por períodos certos de um ano e é tacitamente renovado no termo de cada anuidade.

3. O Segurado ou a Seguradora podem proceder à resolução do contrato por meio de aviso registado, enviando com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data a partir da qual se pretenda que a resolução produza os seus efeitos.

4. A resolução do seguro nos termos do número anterior confere ao Segurado o direito ao reembolso de 50% ou de 100% do prémio pago pelo tempo de vigência não decorrido, consoante a anulação seja da sua iniciativa ou da Seguradora.

#### **Artigo 5.º** **Prémios**

1. O prémio é devido adiantadamente, em relação a todo o período correspondente ao prazo de seguro, quando se trate de seguros temporários, ou pelos períodos anuais tratando-se de seguros de ano e seguintes.

2. Quando se verifique acerto de vencimento de contratos de ano e seguintes, o prémio correspondente ao número de dias que excede um ano será calculado “pro-rata temporis”.

3. Não sendo o prémio ou fracção pago no seu vencimento, o contrato deixará de pleno direito de subsistir, se o Segurado não proceder a esse pagamento dentro dos trinta dias posteriores ao aviso que a Seguradora lhe faça para esse efeito, através de carta registada, ou outro meio do qual fique registo escrito. Enquanto a Seguradora não proceder a esse aviso, o contrato considerar-se-á subsistente, ficando-lhe o direito ao prémio em atraso e juros de mora.

#### **Artigo 6.º** **Acidente**

1. Em caso de acidente, o Tomador de Seguro e a Pessoa Segura ficam cumulativamente obrigados para com a Seguradora a:

1.1. Tomar imediatas providências para evitar agravamento das consequências do acidente.

1.2. Participar o acidente, por escrito, nos oito dias imediatos, indicando o local, dia, hora, causas, testemunhas e consequências.

1.3. Promover o envio, até oito dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração do médico de onde conste a natureza das lesões, o seu diagnóstico, os dias eventualmente previstos para Incapacidade Absoluta Temporária, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente.

1.4. Comunicar, até oito dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica de onde conste, além da alta, o número de dias em que houve Incapacidade Absoluta Temporária e a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada.

1.5. Facultar, para o reembolso a que houver lugar, todos os documentos justificativos das Despesas de Tratamento.

2. Em caso de acidente, a Pessoa Segura fica obrigada a:

2.1. Cumprir as prescrições médicas.

2.2. Sujeitar-se a médico designado pela Seguradora, caso esta assim o entenda.

2.3. Autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas pela Seguradora.

2.4. Comunicar o recomeço da sua actividade.

3. Se do acidente resultar a morte da Pessoa Segura deverá, em complemento da participação do acidente, ser enviada à Seguradora uma certidão de óbito e, quando considerados necessários, outros elementos elucidativos do acidente e das suas consequências.

4. No caso de comprovada impossibilidade da Pessoa Segura cumprir quaisquer das obrigações previstas neste artigo, transfere-se tal obrigação para quem – Tomador de Seguro ou Beneficiário – a possa cumprir.

5. A falta de verdade nas comunicações e informações à Seguradora implica a responsabilidade pelas perdas e danos dela resultantes.

#### **Artigo 7.º** **Indemnizações**

1. Os valores das indemnizações garantidas constam, expressamente, das Condições Particulares da Apólice.

2. No caso de morte, ocorrida imediatamente ou no decurso de dois anos a contar da data do acidente, a Seguradora pagará o correspondente capital seguro aos beneficiários expressamente designados na Apólice. Na falta de designação de beneficiário/s, o capital seguro será atribuído segundo as regras e pela ordem estabelecida para a sucessão legítima, salvo se, não os havendo, existam herdeiros testamentários.

3. No caso de Invalidez Permanente, clinicamente constatada e sobrevinda no decurso de dois anos a contar da data do acidente, a Seguradora pagará a parte do correspondente capital determinada pela de desvalorização que faz parte desta Condições Gerais.

3.1. O pagamento desta indemnização, na falta de indicação expressa em contrário nas Condições Particulares, será feito à Pessoa Segura.

3.2. Mediante Condição Particular poderão ser adoptadas desvalorizações diferentes das que fazem parte da Tabela anexa a esta Apólice.

3.3. As lesões não enumeradas na tabela de desvalorização, mesmo de importância menor, são indemnizadas em proporção da sua gravidade comparada com a dos casos enumerados, sem ter em conta a profissão exercida.

3.4. Se a Pessoa Segurada for canhota, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo, e reciprocamente.

3.5. Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que a Pessoa Segura já era portadora serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente do acidente, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir.

3.6. A incapacidade funcional parcial de um membro ou órgão é assimilada à correspondente perda parcial ou total.

3.7. Em relação a um mesmo membro ou órgão as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.

3.8. Sempre que de um acidente resulte lesões em mais do que um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o capital seguro.

4. No caso de Incapacidade Temporária, sobreviverá no decorrer de 180 dias contados da data do acidente, a Seguradora pagará o subsídio diário fixado nas Condições Particulares, enquanto subsistir essa incapacidade e por um período não superior a 365 dias.

4.1. Define-se como Incapacidade Temporária a impossibilidade física e temporária, susceptível de constatação médica, da Pessoa Segura exercer a sua actividade normal. Esta incapacidade considera-se dividida em dois graus:

1.º grau – Incapacidade Temporária Absoluta – Enquanto a pessoa segura, que exerça profissão remunerada, se encontre na completa impossibilidade física, clinicamente comprovada, de atender ao seu trabalho, ainda que seja o de instruir, dirigir ou coordenar os seus subordinados; e, para a Pessoa Segura que não exerça profissão remunerada, enquanto estiver hospitalizada ou for obrigada a permanecer acamada no seu domicílio sob tratamento médico.

2.º grau – Incapacidade Temporária Parcial – Enquanto a Pessoa Segura, que exerça profissão remunerada, se encontre apenas em parte inibida de realizar qualquer trabalho, nas condições da alínea precedente, que lhe provoque diminuição dos seus proventos.

Em relação à pessoa que não exerça profissão remunerada este tipo de incapacidade não se aplica, não lhe sendo, portanto, conferido direito a qualquer subsídio por incapacidade temporária logo que deixem de se verificar as circunstâncias que conferem direito a subsídio por incapacidade temporária absoluta (1.º grau).

4.2. Em caso de Incapacidade Temporária Absoluta (1.º grau), a Seguradora pagará durante o período máximo de 180 dias, a indemnização diária fixada nas Condições Particulares. Esta indemnização é devida a partir do dia imediato ao da assistência clínica.

4.3. Em caso de Incapacidade Temporária Parcial (2.º grau), a Seguradora pagará durante o período máximo de 360 dias a contar do dia imediato àquele em que tenha terminado a incapacidade temporária absoluta (1.º grau), uma indemnização até metade da fixada nas Condições Particulares para a incapacidade temporária absoluta, com base na percentagem de incapacidade fixada pelo médico assistente ou, se for caso disso, em resultado de um exame efectuado por um médico designado pela Seguradora.

4.4. A Incapacidade Temporária Absoluta (1.º grau) converte-se em Incapacidade Temporária Parcial (2.º grau) em qualquer das seguintes circunstâncias:

a) Quando a Pessoa Segura que exerça profissão remunerada, embora não completamente curada, se não encontre já absolutamente impossibilitada de atender ao seu trabalho;

b) Quando, embora subsistindo as causas que deram origem à incapacidade temporária absoluta, tenha decorrido o prazo de 180 dias fixado no n.º 4.2.

4.5. Na falta de indicação em contrário, constante das Condições Particulares, o pagamento do subsídio diário será feito à Pessoa Segura.

5. No caso de Incapacidade Temporária Absoluta só em caso de internamento hospitalar, sobrevinda no decurso dos 180 dias contados da data do acidente, a Seguradora pagará o subsídio garantido enquanto subsistir o internamento em hospital ou clínica e por um período não superior a 360 dias contados desde a data em que a Pessoa Segura tiver sido internada.

6. Despesas de tratamento.

A Seguradora procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada, das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas, bem como das despesas extraordinárias de transporte clinicamente aconselhado em face dessas lesões.

6.1. O reembolso será feito contra entrega de documentação comprovativa a quem demonstrar ter pago as despesas.

7. Despesas de Funeral.

A Seguradora procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada, das despesas com o funeral da Pessoa Segura.

7.1. O reembolso será feito a quem provar ter pago as despesas.

8. O reembolso das Despesas de Tratamento e das Despesas de Funeral, desde que esteja igualmente garantido por outras Apólices de seguro, será pago através de todas as Apólices na proporção dos respectivos valores seguros.

9. Relativamente a Despesas de Tratamento e de Funeral, o Tomador de Seguro, a Pessoa Segura, os beneficiários e Herdeiros sub-rogam a Seguradora em todos os seus direitos contra terceiros responsáveis pelo acidente até à concorrência da indemnização paga.

10. Salvo expressa Condição Particular em contrário, se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade da Seguradora não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora desse doença ou enfermidade.

## **Artigo 8.º**

### **Foro**

No caso de litígio emergente deste contrato que não possa ser resolvido pelos meios normais de arbitragem particular, fica estabelecido que o foro competente para a respectiva acção é o foro do local de emissão da Apólice, com renúncia de ambas as partes a qualquer outro.

\* \* \*

## **CONDIÇÃO ESPECIAL 001** **Seguro Grupo Aberto / Acidentes Pessoais**

### **Artigo 1.º** **Definições**

Consideram-se para efeitos deste contrato:

- a) TOMADOR DE SEGURO: A entidade singular ou colectiva que contrata o seguro com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- b) PARTICIPANTE: A pessoa que, estando integrada no grupo de elementos mencionado nas Condições Especiais da apólice, adere ao seguro;
- c) CÔNJUGE: A pessoa que adere ao seguro por ser cônjuge do participante ou com ele viver em união de facto.

### **Artigo 2.º** **Obrigações do Segurado, do Participante e da Seguradora**

O "TOMADOR DE SEGURO" obriga-se a incluir no SEGURO GRUPO ABERTO/ACIDENTES PESSOAIS todos os associados ou todo o pessoal da Empresa em efectividade de serviço que a ele deseje aderir, bem como os respectivos cônjuges. O participante, ao subscrever o "BOLETIM DE ADESAO" autoriza o "SEGURADO" a cobrar uma quotização suplementar ou a descontar no seu vencimento o prémio correspondente. A SEGURADORA obriga-se a admitir no SEGURO GRUPO ABERTO/AP todas as pessoas que satisfaçam as condições de admissão.

### **Artigo 3.º** **Condições de Admissão**

Para a realização deste seguro, o "SEGURADO" entregou à "SEGURADORA" uma proposta de SEGURO GRUPO ABERTO/AP e os respectivos "BOLETINS DE ADESAO". Todos os associados e empregados que desejem ser incluídos no seguro deverão preencher e assinar conjuntamente com o "TOMADOR DE SEGURO" um "BOLETIM DE ADESAO" do qual farão constar os elementos relativos à sua identificação, bem como os Beneficiários por Morte. Tratando-se do cônjuge do participante, o "BOLETIM DE ADESAO" deverá ser assinado conjuntamente por este, pelo participante e pelo segurado. As inclusões produzem efeito a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que os correspondentes "BOLETINS DE ADESAO" derem entrada na "SEGURADORA".

### **Artigo 4.º** **Alterações**

1. Para actualização do Seguro, o "TOMADOR DE SEGURO" enviará, consoante o caso, uma relação dos Participantes a

excluir por ter cessado o vínculo que os ligava bem como os pedidos de exclusão daqueles que manifestem o desejo de serem excluídos e ainda os "BOLETINS DE ADESAO" de novos Participantes.

As exclusões produzem efeito no último dia do mês em que ocorra o facto que lhe deu lugar.

2. Os elementos destinados à actualização do seguro deverão dar entrada na Seguradora nos primeiros dez dias do mês seguinte àquele a que respeitam.

### **Artigo 5.º** **Certificado Individual**

Para cada participante será emitido um Certificado Individual.

### **Artigo 6.º** **Duração do Seguro**

Este contrato é válido por um ano a partir das zero horas da data início indicada nas Condições Especiais e considera-se automaticamente renovado por iguais períodos, podendo ser alterado de comum acordo, em cada vencimento.

### **Artigo 7.º** **Garantias**

Este seguro garante, em consequência de acidente sofrido pelo PARTICIPANTE, a cobertura dos riscos de MORTE ou INVALIDEZ PERMANENTE total ou parcial e o pagamento de um subsídio diário em caso de internamento hospitalar.

### **Artigo 8.º** **Valor das Garantias**

1. Em caso de morte proveniente directa e exclusivamente de acidente a coberto deste Seguro e sobrevivendo a qualquer PARTICIPANTE imediatamente ou no decorrer de DOIS anos contados do dia do acidente, garante-se aos BENEFICIARIOS o pagamento, por uma só vez, do capital fixado nas Condições Particulares.
2. Em caso de Invalidez Permanente resultante directa e exclusivamente de acidente a coberto deste seguro e sobrevivendo ao respectivo PARTICIPANTE no decorrer de DOIS anos contados a partir do dia do acidente, garante-se o pagamento do capital que lhe corresponder nos termos acordados e constantes das Condições Particulares.
3. Os riscos de Morte e Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que, se a Pessoa Segura falecer em consequência de acidente, à indemnização por Morte, será abatida a indemnização por Invalidez Permanente que eventualmente lhe tenha sido paga, relativamente ao mesmo acidente.
4. Em caso de internamento hospitalar resultante directa e exclusivamente de acidente a coberto deste contrato, garante-se o pagamento de um subsídio diário no valor e termos fixados nas

Condições Particulares. Este subsídio não é devido nos acidentes caracterizados como de trabalho.

**quedismo, tauromaquia e outros desportos análogos na sua perigosidade.**

### **Artigo 9.º** **Âmbito da Cobertura**

1. Ficam cobertos os acidentes ocorridos no desempenho da actividade profissional ou fora dela, em qualquer parte do Mundo e em qualquer hora do dia, com excepção apenas dos acidentes previstos no artigo 10.º.
2. Ficam garantidas as coberturas dos riscos resultantes de voo, na qualidade de passageiros em aeronaves pertencentes ou não a linhas regulares de e para qualquer país do Mundo.
3. Sem prejuízo do disposto na alínea e) do artigo 10.º, ficam ainda cobertos os riscos resultantes da prática de desportos, incluindo as provas organizadas no âmbito da Empresa.

### **Artigo 10.º** **Exclusões**

Ficam excluídos da cobertura deste contrato:

- a) Os acidentes provocados pelo PARTICIPANTE, entendendo-se como tal os originados pelo alcoolismo e uso de estupefacientes fora de prescrição médica;
- b) Os acidentes resultantes de crime ou outros actos intencionais praticados pelo PARTICIPANTE, bem como suicídio;
- c) Hérnias, qualquer que seja a natureza;
- d) Os acidentes resultantes de cataclismo de natureza, actos de guerra, terrorismo, perturbações da ordem pública e utilização ou transporte de materiais radioactivos;
- e) Os acidentes provenientes da prática profissional de desportos ou ainda, para amadores, os resultantes de provas integradas em campeonatos e respectivos treinos, salvo o disposto no n. 3 do artigo 9.º, bem como qualquer acidente proveniente da prática de caça a animais ferozes, desportos de Inverno, boxe, Karaté e outras artes marciais, pára-

### **Artigo 11.º** **Beneficiários em Caso de Morte**

Em caso de Morte, o capital é pago directamente pela Seguradora aos beneficiários indicados pelo PARTICIPANTE no respectivo BOLETIM DE ADESAO ou, na falta de designação de beneficiário/s, o capital seguro será atribuído, segundo as regras e pela ordem estabelecida para a sucessão, salvo se, não havendo herdeiros, existem herdeiros testamentários.

### **Artigo 12.º** **Situação do Cônjuge**

A situação do cônjuge PARTICIPANTE no contrato será, em cada momento, determinada pela situação de empregado.

### **Artigo 13.º** **Prémio Anual e Forma de Pagamento**

Quando as presentes Condições Especiais não estiverem em conformidade com o estabelecido nas Condições Gerais da Apólice, prevalecerão para todos os efeitos as Condições Especiais.

### **Artigo 14.º** **Rescisão do Contrato**

O Contrato de Seguro Grupo/AP só pode ser rescindido por qualquer das partes, na data de vencimento e mediante aviso prévio de trinta dias.

## **TABELA DE DESVALORIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE** **(A que se refere o n.º 3 do art.º 7.º das Condições Gerais)**

#### **A - INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL**

|   |      |
|---|------|
| Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos                               | 100% |
| Perda completa do uso dos dois membros superiores ou inferiores                     | 100% |
| Alienação mental incurável e total, resultante directa e exclusivamente do acidente | 100% |
| Perda completa das duas mãos ou dos dois pés  | 100% |
| Perda completa de um braço e de uma perna ou de uma mão e de uma perna              | 100% |
| Perda completa de um braço e de um pé ou de uma mão e de um pé                      | 100% |
| Hemiplegia ou paraplegia completa   | 100% |

#### **B - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL**

|   |     |
|---|-----|
| <b>CABEÇA</b>   |     |
| Perda completa de um olho ou redução a metade da visão biocular | 25% |
| Surdez total  | 60% |

|   |     |
|---|-----|
| Surdez completa de um ouvido  | 15% |
| Síndrome pós-comocional dos traumatismos cranianos, sem sinal objectivo                       | 5%  |
| Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês, com tratamento | 50% |
| Anosmia absoluta  | 4%  |
| Fractura dos ossos próprios do nariz ou do septo nasal com mal estar respiratório             | 3%  |
| Estenose nasal total, unilateral  | 4%  |
| Fractura não consolidada do maxilar inferior  | 20% |
| Perda total ou quase total dos dentes:  |     |
| - Com possibilidade de prótese  | 10% |
| - Sem possibilidade de prótese  | 35% |
| Ablação completa do maxilar inferior  | 70% |
| Perda de substância do crânio interessando a duas tábuas e com um diâmetro máximo:            |     |
| - Superior a 4 cm   | 35% |
| - Superior a 2 e igual ou inferior a 4 cm   | 25% |
| - De 2 cm   | 15% |

#### **MEMBROS SUPERIORES E ESPÁDUAS**

|   | <b>D.</b> | <b>E.</b> |
|---|-----------|-----------|
| Fractura da clavícula com seqüela nítida  | 5%        | 3%        |
| Rigidez do ombro, pouco acentuada   | 5%        | 3%        |
| Rigidez do ombro, projecção para a frente e a abdução não atingindo 90 graus      | 15%       | 11%       |
| Perda completa do movimento do ombro  | 30%       | 25%       |
| Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço          | 70%       | 55%       |
| Perda completa do uso de uma mão  | 60%       | 50%       |
| Fractura não consolidada de um braço  | 40%       | 30%       |
| Pseudartrose dos dois ossos do antebraço  | 25%       | 20%       |
| Perda completa do uso do movimento do cotovelo                                    | 20%       | 15%       |
| Amputação do polegar:   |           |           |
| - Perdendo o metacarpo  | 25%       | 20%       |
| - Conservando o metacarpo   | 20%       | 15%       |
| Amputação do indicador  | 15%       | 10%       |
| Amputação do médio  | 8%        | 6%        |
| Amputação do anelar   | 8%        | 6%        |
| Amputação do dedo mínimo  | 8%        | 6%        |
| Perda completa do movimento do punho  | 12%       | 9%        |
| Pseudartrose dum só osso do antebraço   | 10%       | 8%        |
| Fractura do primeiro metacarpo com seqüelas que determinem incapacidade funcional | 4%        | 3%        |
| Fractura do quinto metacarpo com seqüelas que determinem incapacidade funcional   | 2%        | 1%        |

#### **MEMBROS INFERIORES**

|   |     |
|---|-----|
| Desarticulação dum membro inferior pela articulação coxo-femural ou perda completa do uso de um membro inferior | 60% |
| Amputação da coxa pelo terço médio  | 50% |
| Perda completa do uso dum membro inferior abaixo da articulação do joelho                                       | 40% |
| Perda completa do pé  | 40% |
| Fractura não consolidada da coxa  | 45% |
| Fractura não consolidada de uma perna   | 40% |
| Amputação parcial de um pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé                                      | 25% |
| Perda completa do movimento da anca   | 35% |
| Perda completa do movimento do joelho   | 25% |
| Anquilose completa do tornozelo em posição favorável  | 12% |
| Seqüelas moderadas de fractura transversal da rótula  | 10% |
| Encurtamento de um membro inferior em:  |     |
| - 5 cm ou mais  | 20% |
| - 3 a 5 cm  | 15% |
| - 2 a 3 cm  | 10% |
| Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso  | 10% |
| Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande  | 3%  |

### **RAQUIS – TORÁX**

|   |     |
|---|-----|
| Fractura da coluna vertebral cervical sem lesão medular                   | 10% |
| Fractura da coluna vertebral dorsal ou lombar:                            |     |
| - Compressão com rigidez raquidiana nítida sem sinais neurológicos        | 10% |
| Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida                                | 5%  |
| Lombalgias com rigidez raquidiana nítida                                  | 5%  |
| Paraplegia fruste, marcha possível, espasmodicidade dominando a paralisia | 20% |
| Algias radiculares com irradiação (forma ligeira)                         | 2%  |
| Fractura isolada do esterno com sequelas pouco importantes                | 3%  |
| Fractura uni-costal com sequelas pouco importantes                        | 1%  |
| Fracturas múltiplas de costelas com sequelas importantes                  | 8%  |
| Resíduos de um derrame traumático com sinais radiológicos                 | 5%  |

### **ABDÓMEN**

|   |     |
|---|-----|
| Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas           | 10% |
| Nefrectomia   | 20% |
| Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 cm, não operável | 15% |